



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007349 - MS (2025/0194309-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL LEITE HOLOSBACK (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas, sem reconhecimento do tráfico privilegiado.
2. O agravante foi condenado a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, inicialmente em regime semiaberto, por tráfico de drogas, com apreensão de 300 kg de maconha, 2,1 kg de haxixe e 200 g de skunk.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a alegada integração do agravante a organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois não se verificou coação ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, conforme o §2º do art. 654 do Código de Processo Penal.
5. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, pois o agravante não preencheu os requisitos cumulativos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, especialmente pela sua integração a organização criminosa.
6. O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento do conjunto fático-probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de habeas corpus de ofício exige a presença de ilegalidade flagrante. 2. O tráfico privilegiado não se aplica quando o agente integra organização criminosa. 3. O habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, §2º; Lei 11.343/2006, art. 33, §4º; Lei 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.12.2023; STJ, AgRg no HC 787.236/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007349 - MS (2025/0194309-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIEL LEITE HOLOSBACK (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que manteve a condenação do agravante por tráfico de drogas, sem reconhecimento do tráfico privilegiado.
2. O agravante foi condenado a 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, inicialmente em regime semiaberto, por tráfico de drogas, com apreensão de 300 kg de maconha, 2,1 kg de haxixe e 200 g de skunk.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento do tráfico privilegiado, considerando a quantidade de drogas apreendidas e a alegada integração do agravante a organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática foi mantida, pois não se verificou coação ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, conforme o §2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

5. As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, pois o agravante não preencheu os requisitos cumulativos do §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, especialmente pela sua integração a organização criminosa.

6. O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento do conjunto fático-probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de habeas corpus de ofício exige a presença de ilegalidade flagrante. 2. O tráfico privilegiado não se aplica quando o agente integra organização criminosa. 3. O habeas corpus não admite revolvimento fático-probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, §2º; Lei 11.343/2006, art. 33, §4º; Lei 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04.12.2023; STJ, AgRg no HC 787.236/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 82-90) interposto por GABRIEL LEITE HOLOSBACK contra a decisão monocrática (fls. 71-74) que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã, na ação penal n. 0901116-12.2024.8.12.0019, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, inicialmente em regime fechado (fls. 8-13).

A defesa e o Ministério Público apelaram ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou provimento a ambos os recursos (fls. 57-67). Desta decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos com efeitos infringentes para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para semiaberto e, de ofício, corrigir erro material na dosimetria da pena de multa, reduzindo-a para 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 51-56).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 71-74).

No regimental (fls. 82-90), o agravante pretende a reforma da decisão monocrática de modo que seja concedida a ordem de ofício, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há, no acórdão impugnado, uma ilegalidade flagrante, consubstanciada na negativa de reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DELITOS DE ROUBO EM CONCURSO MATERIAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* não merece ser conhecido, pois foi impetrado em substituição a recurso próprio. Contudo, a existência de flagrante ilegalidade justifica a concessão da ordem de ofício.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 738.224/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023).

Da análise da decisão impugnada, não verifico a presença de coação ilegal que desafia a concessão da ordem de ofício, na forma do §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos cumulativos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

As instâncias ordinárias afastaram a aplicação da minorante porque o agravante não cumpre todos os requisitos referidos, uma vez que a dinâmica dos fatos, extraída de elementos concretos e idôneos, demonstra a sua integração a organização criminosa (fl. 62).

Destaco que a quantidade e variedade de drogas apreendidas - 300 (trezentos) kg de maconha, 2,1 (dois vírgula um) Kg de haxixe e 200 (duzentos) gramas de skunk - foi considerada como circunstância negativa para a exasperação da pena-base, conforme prevê o artigo 42 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 61) e não para o afastamento do tráfico privilegiado (fl. 62)

Acrescento que o rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"[...]

1. No caso, o Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, após examinar os autos e todos os testemunhos e provas, concluiu que restaram suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade dos atos infracionais. Não se verifica, primo oculi, improcedência da representação. Concluir o contrário demandaria o revolvimento fático-probatório, providência incabível na via estreita do *habeas corpus*, dado o seu rito célere e cognição sumária.

[...]

3 . Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 787.236/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJ-e de 29/6/2023).

Assim, não vislumbro a presença de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0194309-9

AgRg no
HC 1.007.349 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09011161220248120019 9011161220248120019

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GABRIEL LEITE HOLOSBAACH (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL LEITE HOLOSBAACH (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.